



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.057 - MG (2013/0163629-9)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : GABRIELA FERREIRA CORREA DA COSTA
ADVOGADOS : FREDERICO GOMES DE ALMEIDA HORTA
JOSÉ ARTHUR DI SPIRITO KALIL E OUTRO(S)
RAPHAES SILVA PIRES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. COMPETÊNCIA INTERNA. ART. 71, § 4º, RISTJ. PRECLUSÃO. DENÚNCIA. INÉPCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DESSEMELHANÇA FÁTICA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

– Nos termos do art. 71, § 4.º, do RISTJ, a prevenção interna, quando não verificada de ofício pelo julgador, pode ser arguida pelas partes ou pelo Ministério Público apenas até o início do julgamento, sob pena de preclusão.

– Tendo o v. aresto recorrido concluído que a denúncia preencheu os requisitos do art. 41 do CPP, entender de forma diversa demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se viabiliza em recurso especial. Incidência do verbete n. 7 da Súmula do STJ.

– É inviável o recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional quando não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 25 de fevereiro de 2014(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.057 - MG (2013/0163629-9)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : GABRIELA FERREIRA CORREA DA COSTA
ADVOGADOS : FREDERICO GOMES DE ALMEIDA HORTA
: JOSÉ ARTHUR DI SPIRITO KALIL E OUTRO(S)
: RAPHAES SILVA PIRES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão por mim proferida, em que neguei provimento ao agravo em recurso especial pela incidência do verbete n. 7 da Súmula do STJ e porque não configurado o dissídio jurisprudencial.

Alega a agravante, inicialmente, que o em. Min. Sebastião Reis Júnior é prevento para julgamento do presente agravo, pois a ele foram distribuídos anteriores *habeas corpus* e recursos de corrêus na ação penal à qual responde a agravante.

No mérito, sustenta que a questão federal objeto do recurso não demanda, em absoluto, reexame de provas, "*mas apenas leitura do próprio acórdão recorrido*" (fl. 3.693). Quanto ao dissídio, afirma que os julgados paradigmas partem de pressupostos semelhantes.

Requer a reconsideração da decisão ou o julgamento perante a Turma competente. Pede, ainda, seja intimado para realizar sustentação oral.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.057 - MG (2013/0163629-9)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)(Relatora):

Nada obstante o empenho da agravante, persisto no entendimento externado no decisório agravado.

Preliminarmente, em relação à alegada incompetência desta Relatora, razão não assiste à ora agravante.

Isso porque, de acordo com o art. 71, § 4º, do RISTJ, a prevenção, quando não declarada de ofício, deve ser arguída pelas partes até o início do julgamento, sob pena de preclusão.

Confirmam-se:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA INTERNA. RELATIVA. PRECLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. FASE EXECUTIVA. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE COMBATE A FUNDAMENTO DO ARESTO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a competência interna desta Corte, fixada pelo respectivo Regimento Interno, é de natureza relativa. Por essa razão, a prevenção ou a prorrogação indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, nos termos do disposto no art. 71, § 4º, do RISTJ, o que não ocorre na espécie.

[...]

4. A falta de impugnação ao fundamento de que houve enriquecimento ilícito do exequente impossibilita o conhecimento do apelo nesse particular, ante o óbice da Súmula 283/STF.

5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg nos EDcl no REsp 1.173.718/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 9.12.2013).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. ART. 71, § 4º, DO RISTJ. PREVENÇÃO RECONHECIDA, DE OFÍCIO, PELA TURMA. MATÉRIA NÃO PRECLUSA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 71, § 4º, do Regimento Interno do Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça, a prevenção interna, quando não verificada de ofício pelo julgador, pode ser arguida pelas partes ou pelo Ministério Público apenas até o início do julgamento, sob pena de preclusão.

2. Tratando-se de reconhecimento de ofício pelo Ministro Relator ou pela Turma julgadora, o prazo para verificar a prevenção é até o final do julgamento.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC 221.229/PE, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 29.10.2013).

No tocante ao mérito, reitero a aplicação do verbete n. 7 da Súmula desta Corte. Com efeito, tendo o v. aresto recorrido concluído que a denúncia preencheu os requisitos do art. 41 do CPP, entender de forma diversa demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se viabiliza em recurso especial.

Ademais, o Tribunal de origem decidiu de acordo com o posicionamento firmado neste Pretório, conforme se depreende do seguinte trecho:

[...]

Conheço do recurso, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos para a devida admissibilidade.

Em primeira preliminar, erija a recorrente a nulidade do processo por inépcia da denúncia, a qual não teria narrado sua participação nos crimes capitulados.

Contudo, no caso em exame, a exordial acusatória atendeu de forma ímpar todos os requisitos e condições dos arts. 41 e 43 do CPP, narrando em pormenores os fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, de maneira precisa e determinada, culminando em capitulação jurídica adequada à narrativa exposta.

Estabeleceu-se, na ocasião, o essencial nexo de causalidade entre o agir incriminado e o resultado danoso, indicando-se os elementos indiciários de culpabilidade, permitindo que todos os denunciados compreendessem a acusação de modo a desempenhar adequadamente as respectivas defesas ao longo da instrução.

Encontram-se devidamente indicados, enfim, os sujeitos ativos dos delitos, com as corretas qualificações, e a descrição das condutas previstas nos artigos. A anotação do il. autor Júlio Fabbrini Mirabete ratifica tal entendimento: 'Não contém o vício da inépcia a denúncia que descreve fatos que, em tese, configuram o delito descrito na regra penal típica, com observância plena do que preceitua o art. 41, do CPP, e oferece condições para o pleno exercício do direito de defesa. Se a denúncia descreve suficientemente a conduta dos réus, imputando-lhes a prática de fatos que se subsumem ao modelo penal típico, o seu recebimento não contraria qualquer preceito de lei federal, sendo descabida qualquer censura em sede de recurso especial (RSTJ 137/618)' (Código de Processo Penal Interpretado - 11ª ed. - São Paulo - Ed. Atlas S.A. - 2003 - págs. 186/187).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A suposta participação da recorrente Gabriela foi, de forma cristalina, narrada na denúncia, não deixando dúvida acerca de quais teriam sido seus atos nos delitos expostos.

Portanto, não havendo qualquer mácula na exordial acusatória, e tendo ela permitido a cabal defesa da ré - o que ocorreu, na espécie -, não há que se falar em inépcia da denúncia (fls. 3.462-3.463).

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARREBATAMENTO DE PRESO. TENTATIVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. FALTA DE JUSTA CAUSA. AFERIÇÃO. ATIPICIDADE. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há como reconhecer a inépcia da denúncia se a descrição da pretensa conduta delituosa foi feita de forma suficiente ao exercício do direito de defesa, com a narrativa de todas as circunstâncias relevantes, permitindo a leitura da peça acusatória a compreensão da acusação, com base no artigo 41 do Código de Processo Penal.

2. A alegação de agir atípico não relevada, primo oculi, demanda inexoravelmente revolvimento de matéria fático-probatória, não condizente com a via angusta do writ, devendo, pois, ser avaliada pelo Juízo a quo por ocasião da prolação da sentença, após a devida e regular instrução criminal, sob o crivo do contraditório.

3. Recurso a que se nega provimento (RHC 28.529/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 23.8.2013).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTERNACIONALIDADE DO TRÁFICO. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO. NOVO TÍTULO. ORDEM NÃO CONHECIDA E PEDIDO PREJUDICADO QUANTO À REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.

[...]

6. Não se configura inépcia da inicial, quando esta descreve o fato criminoso com todas as suas circunstâncias e identificação dos acusados.

[...]

11. Habeas corpus prejudicado em parte e, no mais, não conhecido (HC 133.980/SP, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira – Desembargadora convocada do TJ/PE –, Sexta Turma, DJe 8.2.2013).

Também é inviável o recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não comprovada a similitude fática entre o aresto recorrido e o trazido à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colação, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não sendo suficiente para tal desiderato a mera transcrição de ementa, conforme ocorreu *in casu*.

Por fim, quanto ao pedido de intimação do agravante para sustentação oral, anota-se que de acordo com o art. 91 do Regimento Interno desta Corte, o julgamento do recurso de agravo regimental independe de inclusão em pauta, devendo ser apresentado em mesa, o que dispensa prévia intimação. Confira-se:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão, o que de fato não ocorreu.

2. O art. 91 do Regimento Interno desta Corte dispõe que o julgamento do recurso de agravo regimental independe de inclusão em pauta, devendo ser apresentado em mesa, o que dispensa prévia intimação.

[...]

Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1.325.537/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/11/2012).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0163629-9

AgRg no
AREsp 338.057 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10024112216502 10024112216502005 100962513

EM MESA

JULGADO: 25/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GABRIELA FERREIRA CORREA DA COSTA
ADVOGADOS	: JOSÉ ARTHUR DI SPIRITO KALIL E OUTRO(S) FREDERICO GOMES DE ALMEIDA HORTA RAPHAES SILVA PIRES
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: FREDERICO COSTA FLORES DE CARVALHO
CORRÉU	: ARLINDO SOARES LOBO
CORRÉU	: RENATO MOZER
CORRÉU	: ANDRÉ LUIZ BARTOLOMEU
CORRÉU	: ADRIAN GABRIEL GRIGORCEA
CORRÉU	: LUIZ ASTOLFO SALES BUENO
CORRÉU	: SYDNEY EDUARDO BEIJAMIM

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GABRIELA FERREIRA CORREA DA COSTA
ADVOGADOS	: JOSÉ ARTHUR DI SPIRITO KALIL E OUTRO(S) FREDERICO GOMES DE ALMEIDA HORTA RAPHAES SILVA PIRES
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.